



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381599

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 12.709

Apelação Cível **Processo nº 1004551-62.2024.8.26.0358**
Relator(a): ANA LUIZA VILLA NOVA
Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado
Comarca: Mirassol
Apelante: Gilmar Alves Mendes
Apelado: Carlos Roberto Benedito
Juiz(a): Marcos Takaoka

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 93/98 que julgou improcedente a ação redibitória c.c. indenização por danos materiais. O autor foi condenado a arcar com o pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Apela o autor, na busca do provimento do recurso, para que a r. sentença seja anulada, sob a alegação de cerceamento de defesa. Subsidiariamente, postula a reforma da r. sentença, objetivando a procedência da ação (fls. 102/117).

Recurso tempestivo, não preparado, com pedido de justiça gratuita.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Houve apresentação de contrarrazões a fls. 152/163.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece ser conhecido, em razão da deserção.

Isso porque o pedido de justiça gratuita formulado no recurso foi indeferido a fls. 168/170, e, consequentemente, a parte apelante foi devidamente intimada a providenciar o recolhimento do preparo recursal no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.

Sobreveio então certidão cartorária dando conta do não atendimento da determinação (fl. 172).

Por consequência, outra solução não se vislumbra senão a aplicação da pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil.

Por fim, em razão do não conhecimento do recurso, e em consonância com o Tema nº 1.059 do C. STJ, majoro os honorários advocatícios devidos pelo autor em 5% (cinco por cento), nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, com fundamento nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

critérios estabelecidos no §2º, incisos I a IV, do mesmo dispositivo legal, resguardando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo que a verba honorária passa a corresponder ao total de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Isto posto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **NÃO SE CONHECE** do recurso, nos termos da fundamentação.

São Paulo, 19 de abril de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora